



**ACÓRDÃO N.º**

**RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL**

**PROCESSO Nº 0020669-33.2017.8.14.0028**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**COMARCA: MARABÁ/PA (3ª VARA CRIMINAL)**

**APELANTE: GECIOMAR DA CONCEIÇÃO SILVA**

**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**

**RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. É incabível acolher o pleito de absolvição quando o conjunto probatório é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria delitivas, mormente considerando a importância da palavra da vítima, ratificada pelas demais testemunhas ouvidas nos autos.
2. A presença de uma única circunstância judicial valorada, de forma idônea, como negativa ao acusado, justifica a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. (Súmula nº 23 do TJPA).
3. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 26 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO Nº 0020669-33.2017.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA: MARABÁ/PA (3ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: GECIOMAR DA CONCEIÇÃO SILVA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

Geciomar da Conceição Silva, por intermédio do Defensor Público Allysson George Alves de Castro, interpôs apelação, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena de 04 meses de detenção, em regime inicial aberto, aplicando o sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal e suspendendo a execução da pena pelo período de 02 anos, pela prática delitiva tipificada no art. 129, §9º, do Código Penal.

Extrai-se da inicial acusatória, em resumo, que, no dia 04/12/2017, o réu agrediu fisicamente sua ex-compaheira, a Sra. Regina Ribeiro de Oliveira, de quem estava separado à época dos fatos.

Inconformado com a separação, mesmo ciente que haviam sido deferidas medidas protetivas em favor da mulher, insistiu em reatar o relacionamento e, diante da sua recusa, agrediu-a com um soco no olho, puxões de cabelo, além de arrastá-la pelo chão, tudo presenciado pelo filho de apenas 11 anos da vítima.

O recorrente postula sua absolvição, sob a alegação de insuficiência probatória e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.



Nas contrarrazões, o dominus litis pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, ressaltando a importância da palavra da vítima para fundamentar o édito condenatório.

Na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

Belém, 26 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

PROCESSO Nº 0020669-33.2017.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA: MARABÁ/PA (3ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: GECIOMAR DA CONCEIÇÃO SILVA

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**V O T O**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Anoto, primeiramente, que não há como possa prosperar o pleito absolutório, uma vez que as provas nas quais se fundou o édito condenatório são seguras e harmônicas a respaldar a manutenção da condenação.

Digo isso porque, a materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 17/17v do IPL), que constatou a ofensa à integridade física da ofendida,



causada por ação contundente, descrita como escoriação sugestiva de arrasto em solo, localizada em joelho direito, com discreto edema, bem como pelos depoimentos colhidos em juízo, ratificando os prestados perante a autoridade policial, fatos que não deixam dúvidas quanto a responsabilidade criminal do recorrente, como demonstram as transcrições a seguir (mídia fl. 20):

(Vítima Regina Ribeiro de Oliveira): que na época do ocorrido estava separada do réu há uns 06 meses, que este não aceitava e insistia para reatarem, procurando-a constantemente; que em razão disso pediu e foram deferidas medidas protetivas para que o réu não se aproximasse dela, tendo ele, contudo, descumprido; que a separação foi motivada em face do réu agredi-la; que no dia dos fatos, o acusado a estava seguindo em uma festa, por isso resolveu retornar para a sua residência; quando chegaram ao local, ele a agrediu com um tapa, puxões de cabelo e a arrastou pelo chão; que as agressões ocorreram na frente de seu filho; que não foi a primeira vez que foi agredida; que não agrediu o réu.

-----

(Testemunha Sylvio Correa da Silva Júnior): Que se recorda dos fatos; que vinha de uma ronda no bairro São Félix e ao chegar perto do Posto da Sefa, um senhor fez sinal com a mão para parar, ao lado dele havia um garotinho, em torno de 10 anos, dizendo que a mãe dele estava sendo agredida; que fomos dar apoio pra ele; ao chegarem no local da ocorrência, encontraram o réu e a vítima, tendo esta dito que não aguentava mais; que foi agredida pelo acusado e que tinha medida protetiva contra ele; que o acusado não esboçou nenhuma reação; que a vítima disse que estava separada do réu; que o réu é padrasto de seu filho; que notou a vítima com o olho inchado e estava suja como se tivesse caído.

-----

(Testemunha Crislenno de Lima Mesquita): que se recorda dos fatos; que vinha do Bairro São Félix, quando um homem pediu para pararem; tendo sido informado por uma criança (filho da vítima de aproximadamente dez anos de idade) que sua mãe estava sendo agredida; ao chegarem no local da ocorrência, encontraram o réu e a vítima, tendo esta dito ter sido agredida pelo acusado. (Grifos nossos).

Por sua vez, anoto que o próprio apelante, em juízo, assumiu ter agredido a vítima, porém justificou narrando que lhe deu um tapa, porque a ofendida havia lhe dado um primeiro.

Nesse contexto, a tese absolutória se encontra totalmente destituída de fundamento, estando a versão defensiva isolada nos autos, razão pela qual deve ser mantida a condenação do recorrente.

No tocante aos pedidos afetos à dosimetria, especificamente de fixação da pena-base no mínimo legal, assento que, para um



melhor exame acerca da tese defensiva, faz-se necessário recuperar as palavras do magistrado singular no ponto de interesse (fls. 27/29):

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado.

O acusado não ostenta antecedentes criminais.

A personalidade não restou devidamente apurada nos autos.

Não foi possível aferir sua conduta social pretérita.

Os motivos do delito são os próprios dessa espécie.

O crime foi praticado na presença do filho da vítima menor de doze anos de idade à época dos fatos, que saiu na rua para pedir ajudar à sua mãe, expondo, assim, criança à situação de violência.

As consequências do delito são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal.

A vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Assim, com base nos elementos acima descritos, contidos no art. 59 do CP, fixo a pena-base do delito de ameaça em 4 (quatro) meses de detenção. (...)

Findada a marcha trifásica de aplicação da pena, de conformidade com o disposto no art. 68, caput, do Código Penal, **FIXO A PENA DEFINITIVA EM 4 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade cominada será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, CP.

Da simples leitura desse trecho da sentença recorrida, constata-se que o juízo a quo, valorou em desfavor do apelante uma circunstância judicial – circunstâncias do crime - fixando a pena-base em 04 meses de anos de detenção.

No meu entender, a sentença recorrida é irretocável também nesta passagem. Observo que o magistrado foi muito cauteloso em todas as fases do cálculo da pena, procedendo ao aumento de apenas 01 mês, ante a valoração negativa do vetor circunstâncias do crime, que considero justo, correto, adequado ao caso, além de devidamente fundamentado.

Logo, estando correta e adequada a fixação da sanção acima do mínimo legal, especialmente porque é sabido que basta a presença de uma única circunstância judicial desfavorável para elevar a pena-base acima do limite ínfimo, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal, não merece provimento o apelo defensivo também neste particular.

Por todo exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, conheço e nego provimento ao recurso, para manter a r. sentença inalterada.

É como voto.

Belém (PA), 26 de novembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

